

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI/TO

Referência: Tomada de Preço 001/2016

Data: 05/12/2016 10h00min

CKM SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 02.251.301/0001-13, situada à Rua Benedito Dias n.º 97, Nova Aldeinha - Barueri - SP, CEP n.º 06440-145, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, da Lei 8666/93, tempestivamente, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Item 5.2.12 e 5.2.13 DA HABILITAÇÃO JURIDICA E FISCAL, aduzindo para tanto o que se segue.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI/TO está promovendo a TOMADA DE PREÇO 001/2016, visando à Contratação de prestação de serviços especializados, por empresa do ramo, para a realização do III Concurso Público do Poder Legislativo do Município, consoante as condições estabelecidas neste edital e anexos, em conformidade com os termos do edital supracitado e na Lei 8666/93, conforme objeto do mesmo, porém em seus itens 5.2.12 e 5.2.13 restringe a participação de concorrentes, indo a desconforto com o artigo 3º da lei 8666/93.

5.2.12 Certidão de Regularidade junto ao CRA Conselho Regional de Administração de origem, da pessoa jurídica, com **registro secundário no CRA-TO**, quando se tratar de regularidade de outra regional;

5.2.13 Certidão de Regularidade junto ao CRA Conselho Regional de Administração de origem, da pessoa física do Responsável Técnico, com registro **secundário no CRA-TO**, quando se tratar de regularidade de outra regional; **(Grifo nosso)**.

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que ao se determinar o registro secundário no CRA/BA, viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação.

CKM SERVIÇOS LTDA

Barueri (SP), 10 de Novembro de 2016.



Marta Aparecida de Oliveira
Sócia Diretora Comercial

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Acontece que no edital, convocatório, itens 5.2.12 e 5.2.13 quanto da Hbilitação Jurídica e Fiscal, fere o princípio do qual cita o art. 3º da Lei 8666, então, ora, vejamos o que diz a Resolução Normativa nº 362/08, capítulo II art. 30 § IIº, do Conselho Federal da Administração – CFA, órgão regulador de todos os Conselhos Regionais de Administração do Brasil.

*“REGISTRO SECUNDÁRIO DE PESSOA JURÍDICA - é o concedido à Pessoa Jurídica **em razão da exploração de suas atividades em jurisdição de outro CRA.**” (grifos nossos).*

Para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa seria ideal retificar o edital os itens 5.2.12 e 5.2.13 acatando o que determina o próprio órgão regulamentador, devido a sua restritividade. Passando a **exigir “tal” e registro somente, após declarar a empresa vencedora do certame** e ainda, somente para as empresas que não tenham sua sede no estado de TOCANTINS, pois antes deste momento **não** se caracterizou exploração de suas atividades em jurisdição de outro CRA.

A retificação da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência. Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica. Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.** É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...).”*

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

¹ MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.

STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003

³ TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002 –

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...) omissis”2

E mais:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)”3

Desta feita, ideal seria a retificação dos itens 5.2.12 e 5.2.13 especificada no edital em questão, visando à participação de maior número de licitantes, o que encerraria em forte concorrência, hábil a minorar ainda mais o valor contratual, privilegiando-se, assim, o interesse da Administração, com supedâneo no disposto nos § 5º, do artigo 30 da Lei 8.666/93.

“5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”
(Grifo nosso).

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda à retificação dos itens 5.2.12 e 5.2.13 ao princípio do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Nesses termos, pede deferimento.

Barueri - SP, 10 de Novembro de 2016.

CKM SERVIÇOS LTDA



Marta Aparecida de Oliveira
Sócia Diretora Comercial